



Número: **0601054-63.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) LORENNA BORGES PASSOS (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) JAILSON MOTA RODRIGUES (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTADA)	
ANA CLÁUDIA PEREIRA DA CUNHA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122846964	18/10/2024 18:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601054-63.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, LORENNNA BORGES PASSOS - TO13.330-A, ERICA BRITO GOMES - TO11.005, JAILSON MOTA RODRIGUES - TO12.754

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em desfavor de COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO, ELEIÇÃO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO E SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA (CPF 586.026.401-10), presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV).

Aduz que o **veículo** Ford Focus, placa QKK-2698 de propriedade do órgão público IGEPREV, conforme documento constante do ID 122841730, está sendo **utilizado para fins eleitorais**, em campanha de JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, conforme verificado em 15/10/2024, no estacionamento do IGEPREV.

Assevera que a conduta configura **abuso de poder político**, tipificado no art. 74 da Lei nº 9.504/97, ofende o **princípio da impessoalidade** previsto no art. 37 da Constituição Federal, e configura **conduta vedada** prevista no inciso I do art. 73 da lei nº 9.504/97.

Argumenta que faz-se necessário a aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar 5 nº 64/90, que dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidade, incluindo a cassação do registro de candidatura, caso o requerido seja candidato, e a decretação de inelegibilidade para as eleições subseqüentes.

Requer a concessão de **medida liminar** para:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-88 em 19/10/2024 15:49:08

Número do documento: 24101818585824900000115737928

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101818585824900000115737928>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 18/10/2024 18:58:58

- a) Determinar a imediata remoção de qualquer propaganda eleitoral afixada no veículo público pertencente ao IGEPREV, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;
- b) Proibir o uso de qualquer veículo pertencente ao IGEPREV para qualquer atividade eleitoral, sob pena de sanções previstas na legislação eleitoral;
- c) Aplicar multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial para regularização do veículo, a fim de garantir o cumprimento da decisão.

Ao final, requer:

- a) **Seja deferida a tutela de urgência** para remoção imediata da propaganda eleitoral do veículo público e proibição de seu uso para fins de campanha eleitoral;
- b) Seja citada o requerido, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;
- c) Ao final, seja julgada procedente a presente ação, confirmando a liminar para:
- Determinar a retirada imediata de qualquer campanha eleitoral do veículo de propriedade do IGEPREV;
 - Aplicar multa diária em valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de desobediência à ordem de regularização;
 - Aplicar as sanções cabíveis ao órgão e aos responsáveis pelo uso indevido de bens públicos, conforme legislação eleitoral.

É o Relatório. Decido.

A matéria encontra parâmetro normativo no inciso I do art. 73 e art. 74 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Inicialmente, quanto a legitimidade passiva, observo que a Representação foi ofertada em desfavor do Presidente do IGEPREV, órgão a qual pertence o veículo oficial. O *caput* do art. 73 proíbe condutas e o § 1º traz definições sobre quem considerar agente público.

Há comprovação de que o carro oficial foi plotado, conforme imagem extraída na leitura da



reportagem.

CARRO DO IGEPREV PLOTADO



Este fato, *per si*, é suficiente para a caracterização da conduta vedada, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "*[a]s condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva*" (Recurso Ordinário Eleitoral 060880963/RJ, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE de 19/05/2023).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, com fundamento no inciso I do art. 73 e art. 74 da Lei nº 9.504/97, para **determinar a imediata retirada da propaganda do veículo Ford Focus, placa QKK-2698 ou qualquer outro veículo oficial.**

Fixo multa por descumprimento no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Notifique-se o representado, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-88 em 19/10/2024 15:49:08

Número do documento: 24101818585824900000115737928

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101818585824900000115737928>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 18/10/2024 18:58:58